



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.722707/2011-13  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3302-003.174 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de abril de 2016  
**Matéria** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**Embargante** METALÚRGICA MOR S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE O TEOR E A FORMA DA DECISÃO. RETIFICAÇÃO DO TIPO DE DECISÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE.

1. A partir da vigência do novo Regimento Interno do CARF, não cabe às Turmas Ordinárias da 1ª Seção de Julgamento processar e julgar recurso voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa ao Impostos sobre Produtos Industrializados, inclusive quando resultantes de procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, lastreados em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

2. Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Embargos Acolhidos em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para determinar a conversão do julgamento em diligência nos termos do § 5º do artigo 6º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, vencidos os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa e Walker Araújo, Relator, que tornavam a declinar a competência, mas por meio de Acórdão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Fernandes do Nascimento. Fez sustentação oral: Dr. José Antônio Minatel - OAB 37065 - SP.

*(assinado digitalmente)*

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Walker Araujo - Relator.

*(assinado digitalmente)*

José Fernandes do Nascimento - Redator Designado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Paulo Guilherme Déroulède, Lenisa Rodrigues Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araújo.

## **Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela contribuinte contra a decisão proferida por meio da Resolução nº 3302-000358 que, declinou a competência desta Turma em favor da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, com base nos seguintes motivos e fundamentos:

### *VOTO*

Conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó – Redatora

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da DRJ em Porto Alegre, representada pelo Acórdão 1035.132, 3ª Turma, que manteve em parte a exigência consubstanciada no auto de infração relativo ao lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, e que decorre da acusação de que as pessoas jurídicas Metalúrgica MOR S.A. e MOR Distribuidora de Artigos de Lazer Ltda., mesmo que formalmente sejam pessoas jurídicas distintas, atuam como sendo um único empreendimento comercial, tendo a Metalúrgica MOR S.A. o comando de todas as operações, enquanto a MOR Distribuidora é usada apenas para receber receitas cuja tributação é menor, já que esta tributa seus resultados com base no lucro presumido.

### *Da Preliminar*

### *Da Competência para o julgamento*

De acordo com o que consta no Relatório de Ação Fiscal de fls. 4307/4323, dos fatos detectados na auditoria fiscal resultaram os lançamentos relativos aos tributos a seguir citados, por meios dos seguintes processos:

- i. Processo 11080.722706/201161 IRPJ e CSLL;*
- ii. Processo 11080.722705/201116 – PIS e COFINS*
- iii. Processo 11080.722707/201113 IPI*

Exatamente em função disso é que o voto prolatado no Acórdão 1035.132 - 3ª Turma da DRJ/POA, em sessão ocorrida em 26 de outubro de 2011, ora recorrido, assim destaca:

*“Este processo encerra exigência de crédito tributário de IPI, decorrente de acusação fiscal formalizada na exigência de IRPJ e CSLL no processo nº 11080.722706/201161.*

*Diante das mesmas causas e efeitos, a solução dada naquele processo, através do Acórdão 10034.626 da 1ª Turma de Julgamento desta DRJ, em sessão de 30 de setembro do corrente ano, é, no que pertine, a mesma que se deve dar ao lançamento do IPI, de modo que o voto é encaminhado nos mesmos termos, conforme abaixo:”.*

O art. 2º, IV, do anexo II do RICARF (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009) dispõe que:

*“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

(...)

*IV demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ; (Portaria MF nº 586/2010)”.*

O processo em que se discute os tributos IRPJ e CSLL (Processo nº 11080.722706/201161) tramita atualmente na 2ª Turma da 2ª Câmara da Primeira Seção, sobre a relatoria da Conselheira Relatora Nereida de Miranda.

Já o processo em que se discute PIS e COFINS (Processo nº 11080722705/2011-16), encontra-se na SECAM da 3ª Câmara da Primeira Seção. É que o relator dessa câmara para o qual havia sido inicialmente distribuído referido processo, com base no disposto no §7º do art. 49 do anexo II do RICARF que estabelece distribuição de processo conexo ou decorrente ao mesmo relator, independentemente de sorteio, por meio de Despacho de Redistribuição, declinou da competência em favor da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, em face da distribuição do processo 11080.722706/2011-61 para aquela câmara, consoante acima destacado.

Desta forma, constatado que o presente lançamento de IPI decorreu dos mesmos fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, sendo, portanto, decorrente do procedimento efetuado naquele lançamento, em igual situação aos lançamentos de PIS e COFINS constantes do processo nº 11080.722706/2011-61, deve-se declinar da competência em favor da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento.

Portanto, com base no exposto, conduzo o meu voto no sentido de declinar da competência desta turma em favor da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento.

Segundo a Embargante, a decisão embargada incorreu em contradição e omissão posto que:

*a) não houve intimação do voto vencido e de integração entre os votos do relator e vencido;*

*b) há contradição entre a decisão e seus fundamentos ao adotar a forma de Resolução, que deve retornar à Turma de Julgamento de origem e, no presente*

*caso, não haverá retorno à 2ªTO/3ªC/3ªSJ, contrariando as disposições do §5º, do artigo 63, do RICARF.*

*c) não houve análise em relação a matéria específica tratada no Recurso Voluntário (IPI), restando configurada a omissão.*

Os embargos de declaração foram parcialmente admitidos para a Turma de Julgamento deliberar e votar a proposta de redação da ementa do acórdão a ser formalizado, em substituição a resolução embargada, conforme se verifica na conclusão do despacho de decisório de fls. 6.854-6.855:

(...)

*Isto posto, vejo que ocorreu erro de forma, devendo a Turma de Julgamento deliberar sobre a redação da ementa do acórdão a ser formalizado e, portanto, com base nos §§ 1º e 3º do art. 65 do Regimento Interno do CARF (Anexo II à Portaria MF no 256/2009, com a redação da Portaria MF no 586/2010) entendo procedentes as alegações da embargante quando à esta matéria e, conseqüentemente, **dou seguimento** ao presente embargos declaratórios nesta parte e **nego seguimento** quanto às outras matérias objeto dos embargos.*

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Walker Araujo - Relator

Os embargos de declaração opostos pela empresa METALÚRGICA MOR S/A teve o exame de admissibilidade processado regularmente, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado anteriormente, os antigos Conselheiros desta Turma decidiram por meio de Resolução declinar a competência desta Turma em favor da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, com fundamento no artigo 2º, inciso IV, do anexo II, do RICARF (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009).

Isto porque, ficou constatado pelos antigos Conselheiros que o presente lançamento de IPI decorreu dos mesmos fatos que serviram para apuração da prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Não obstante o acerto na decisão proferida pela antiga Turma Julgadora, a Embargante se insurgiu contra decisão nos seguintes termos: *"...a deliberação por "declinar da competência em favor da Primeira Seção de Julgamento" implicará supressão de competência de exame de matéria que é exclusiva dessa 3ª Seção de Julgamento, omissão que não poderá resultar em prejuízo à empresa Recorrente por evidente cerceamento ao direito de defesa."*

E conclui: *"No voto da Ilustre Conselheira designada como redatora não há qualquer menção relacionada com essa específica matéria contida no Recurso, pelo que resta configurada específica omissão sobre a matéria de competência exclusiva da 3ª Seção de Julgamento."*

Razão não assiste à Embargante.

Com efeito, embora seja de competência da Terceira Seção processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre aplicação de legislação que verse sobre Imposto sobre Produtos Industrializados, essa atribuição não é absoluta. Tanto

não é absoluta, que o dispositivo citado alhures prevê exceção a regra de competência, senão vejamos:

*“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*(...)*

*IV demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ; (Portaria MF nº 586/2010)”*

Como o lançamento do IPI decorreu dos mesmos fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, - *suposta ausência de propósito negocial*-, entendo correta a decisão proferida na Resolução nº 3302-000358, que declinou a competência desta Turma em favor da 1ª Seção de Julgamento.

Desta forma, não há que falar em supressão de competência tampouco em cerceamento de defesa, considerando a decisão embargada se pautou nas normas previstas no antigo Regimento Interno do CARF, vigente à época do proferimento da decisão.

Aliás, a decisão embargada nada mais fez que acolher o pedido realizado pela Embargada em sede recursal, a saber:

*"b) Processo decorrente*

*5. O presente processo decorre do processo nº 11080.722706/2001-61 (IRPJe CSLL), conforme estabelecido no r. acórdão recorrido:*

*(...)*

*6. Assim, a decisão a ser proferida no processo nº 11080.722706/2011-13 de IRPJ e CSLL, da qual o presente processo decorre, deverá nortear o desfecho do presente, que somente poderá ser julgado posteriormente àquele. (grifado)*

Portanto, diante do acerto da decisão embargada, da qual manifesto concordância e, em atendimento a determinação contida no despacho decisório de fls. 6.854-6.855, proponho a seguinte ementa, em substituição à Resolução embargada:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/05/2006 a 31/12/2008*

*Ementa:*

*PROCEDIMENTOS CONEXOS. DECORRENTES. REFLEXOS*

*Nos termos do artigo 2º, inciso IV, do anexo II, do RICARF (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009), versando ao IPI o que restar decidido no lançamento do IRPJ/CSLL.*

Por fim, informo que o processo nº 11080.722706/2011-61 atualmente se encontra na 1ªTO/3ªCâmara/1ªSeção, de Relatoria do Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araujo, devendo este processo ser remetido àquela Turma de Julgamento.

Diante do exposto, voto por conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar o vício apontado.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Walker Araujo - Relator

## **Voto Vencedor**

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Redator Designado.

Coonforme delineado no relatório precedente, os presentes embargos de declaração foram parcialmente admitidos, para que o Colegiado deliberasse e votasse a proposta de redação da ementa do acórdão a ser formalizado, em substituição a resolução embargada.

No seu bem fundamentado voto, o nobre Relator, diante do acerto da decisão embargada, em ralação a qual manifestou concordância, e com respaldo no artigo 2º, IV, do Anexo II, do revogado RICARF, aprovado pela Portaria MF 256/2009, propôs a manutenção da decisão embargada, no sentido de declinar competência para a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção deste Conselho, onde se localizava, ainda pendente de julgamento, o processo principal nº 11080.722706/2011-61, em que designado Relator do Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva.

Entretanto, o nobre Relator a acatou a proposta da embargante de alterar a decisão de resolução para acórdão, sob o argumento de que se tratava de decisão definitiva da anterior Turma de Julgamento, nos termos do art. 63, § 5º, do Anexo II do revogado RICARF/2009.

Acontece que a competência para julgamento dos litígios relativos ao IPI, resultantes de procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, lastreados em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, anteriormente atribuída às Turmas de Julgamento da 1ª Seção deste Conselho, pelo citado preceito regimental do RICARF revogado, foi expressamente excluída na nova redação do art. 2º, IV, do Anexo II, do vigente RICARF/2015, aprovado pela Portaria MF 343/2015, que segue transcrito:

*Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:*

*[...]*

*IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;*

*[...]*

Da simples leitura do novel preceito regimental, verifica-se que continuam sob a competência julgadora das Turmas Ordinárias da 1ª Seção somente o contraditório referente aos litígios envolvendo a cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) (ambas da competência julgadora das Turmas Ordinárias desta 3ª Seção), desde que tais procedimentos sejam reflexos do IRPJ e formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal.

Em face dessa nova determinação regimental, com a devida vênia ao nobre Relator, entende este Redator que alterar o tipo de decisão embargada, mas manter o teor da decisão em dissonância com a nova determinação regimental, certamente, em nada contribui para o apropriado e eficiente desfecho do presente litígio.

Dessa forma, para fim de deixar a decisão embargada compatível com a nova disposição regimental, durante a Sessão de julgamento, este Redator propôs e a maioria dos pares acatou que fosse atribuído efeito infringente aos presentes embargos, de modo que, em conformidade com o disposto no art. 6º, § 5º, do Anexo II do vigente RICARF, o julgamento fosse convertido em diligência, não para declinar competência para a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção deste Conselho, como proposto pelo i. Relator, mas para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na 3ª Câmara desta Turma Ordinária, com vista a aguardar a decisão definitiva a ser prolatada no âmbito do processo principal nº 11080.722706/2011-61, relativo ao IRPJ, ainda pendente de julgamento na 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção deste Conselho.

Por todo o exposto, vota-se por ACOLHER PARCIALMENTE os embargos, para alterar a decisão de resolução para acórdão, conforme proposto pelo Relator, porém, , atribuir-lhe efeito infringente, para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento na 3ª Câmara desta 3ª Seção, com vista a aguardar a decisão definitiva a ser proferida no âmbito do processo principal nº 11080.722706/2011-61.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento